



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006625/2014-33

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APROVADA NA 82ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 26/05/2014

Brasília, 26 de maio de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 09

Assunto: Definição da competência federal quanto ao crime de formação de cartel interestadual e internacional.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando, segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o conseqüente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor¹;

¹ <http://portal.mj.gov.br/sde/main.asp?ViewID=%7B9F537202-913E-4969-9ECB-0BC8ABF361D5%7D¶ms=itemID=%7BDEB1A9D4-FCE0-4052-A5D9-48E2F2FA2BD5%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>.

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que “a Lei 8.137/90 não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais” (HC 117169, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.03.2009);

CONSIDERANDO que a formação de cartel é crime e o mais grave ilícito à ordem econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por sua repressão²;

CONSIDERANDO que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04);

CONSIDERANDO não se constituir o parágrafo 3º do artigo 70 do CPP (competência pela prevenção, quando incerto o limite territorial ou a própria jurisdição pela consumação do crime na divisa de duas ou mais delas) critério excludente da competência federal, caso o acordo de cartel tenha se consumado em dois ou mais Estados da Federação, com efeitos ou propensão ofensiva à ordem econômica nacional, uma vez evidenciado o interesse supra-regional;

CONSIDERANDO que, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas;

²<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={87802C87-B7BE-4EAF-91DB-F5843CEB74F2}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2AA1B152-B1A0-4501-8AF1-E2E46EB718DB%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>.

CONSIDERANDO que os cartéis internacionais são acordos ou ajustes entre empresas com atuação simultânea em mais de um país para alterar, restringir ou eliminar a oferta de bens e serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de mecanismos que permitam a multilateralização dos instrumentos jurídicos e o fomento da atividade comercial, diante da perceptível conscientização, por parte de alguns países, de que o alcance territorial das legislações antitruste hoje em vigor é insuficiente para a repressão de certas condutas que afetam interesses de mais de um país;

CONSIDERANDO que não há questionamentos acerca da competência dos países em reprimir práticas restritivas à concorrência ocorridas em seu próprio território ou que sobre eles produzam efeitos, consequência de seu poder de legislar e aplicar o direito emanado de seu arcabouço jurídico a eventos que ocorrem nos limites de seu território, cabendo ao Estado (país), por meio de seus poderes legalmente constituídos, a função de dizer o direito, do qual decorrem os conceitos de jurisdição e competência;

CONSIDERANDO que empresas realizam acordos anticoncorrenciais, inclusive, virtualmente, estando ou não fisicamente instaladas no mesmo país, atuando ou tendo a possibilidade de atuar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a qualquer tempo, a partir de outro território soberano, e que, neste caso, está-se diante de uma conduta transfronteiriça;

CONSIDERANDO que crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais evidenciam ofensa direta ao interesse e/ou patrimônio da União e estão relacionados à soberania do Estado brasileiro, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar a causa, nos termos do art. 109, V, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar a legislação sobre crime de formação de cartel, bem como subsidiar os Procuradores da República em manifestação que envolva o referido crime, quando ultrapassa as fronteiras de mais de um Estado da Federação, como também quando presente a internacionalidade;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, resolve expedir **ORIENTAÇÃO** no

sentido de que considera que o crime de formação de cartel, quando envolve outros Estados e países, é de competência federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente